

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO
PROJETO DE LEI Nº 2.899, DE 2011**

Efetua alterações no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, para incluir no rol de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Autor: Deputado REGUFFE

Relator: Deputado JOÃO MAIA

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA SUELI VIDIGAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.899, de 2011, de autoria do *dd.* Deputado Reguffe, apresentado com o objetivo de alterar a Lei nº 12.153, de 2009, de forma a ampliar o rol de partes que podem figurar no polo passivo das ações apreciadas pelo Juizado Especial da Fazenda Pública.

De acordo com a redação da proposição apresentada, as sociedades de economia mista poderiam figurar no polo passivo das ações que tramitam pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Designado Relator da matéria nesta Comissão de mérito, o *dd.* Deputado João Maia, manifestou-se no sentido de que:

1. as sociedades de economia mista já podem figurar no polo passivo dessas ações nos Juizados Especiais Cíveis de que trata a Lei nº 9.099, de 1995, embora não nos Juizados Especiais da Fazenda Pública;
2. Essa circunstância justifica-se na medida em que as sociedades de economia mista não são integralmente detidas pelo Estado, além de, muitas vezes, desenvolverem atividade econômica;

3. É inconveniente que ações que tenham as sociedades de economia mista como réis sejam apreciadas em Juizados que apreciam lides relacionadas à Fazenda Pública;
4. Nesse contexto, a eventual aprovação da proposta poderia:
 - 4.1. dificultar a identificação do Juizado Especial como foro competente para julgar as causas referentes ao CDC; e, além disso,
 - 4.2. Poderia descaracterizar a finalidade precípua dos Juizados que de fato apreciam causas nas quais os estados e municípios figurem no polo passivo.

Com essas premissas e conclusões, o dd. Relator, mesmo reconhecendo a nobreza das intenções do autor, votou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.899, de 2011.

É o relatório.

II - VOTO

Parece-nos que a razão está em ambas as posições, tanto na do autor da proposição, quanto na do Relator. Procedem todos os argumentos arrolados pela dd. Deputado João Maia, mas, de fato, é sentida a necessidade de medida legislativa para tornar mais ágil a tramitação de ações judiciais nas quais sociedades de economia mista figurem como réis, tal qual alude o autor.

Para tanto, é preciso mesmo esclarecer qual o foro competente para que essas sociedades possam figurar no polo passivo em lides que tramitem no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal que é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo que referidas ações não sejam processadas nestes últimos foros.

Conforme adverte o autor da proposição:

“Na prática, verifica-se que há uma enorme confusão ao tentar ingressar com uma ação judicial de valor até 60 (sessenta) salários mínimos contra sociedades de economia mista, tendo em vista que ao se buscar

a satisfação de um direito no âmbito do Juizado Especial Cível, essas sociedades alegam ser pertencentes à administração indireta, sendo este Juizado, então, incompetente para julgar causas contra a administração pública. Por outro lado, quando a população busca a satisfação desse seu direito nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, as sociedades de economia mista alegam não estarem presentes no rol taxativo das instituições e órgãos da administração pública que podem figurar como réu no âmbito desses Juizados. Permanece, assim, no seio social, uma profunda insatisfação acerca da morosidade na busca pelos direitos da população frente a essas sociedades de economia mista.”

Ou seja, na verdade não há definição legal quanto a matéria; e, na prática, há casos em que, realmente, se discute referida competência. E, considerando que, de acordo com a legislação atual, apenas podem ser ajuizadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios as ações nas quais figurem como réus os referidos entes federados, além de suas fundações e empresas públicas, entendo que é a Lei nº 9.099/95, e não a Lei nº 12.153/09, que deve esclarecer a questão.

Ademais disso, segundo o art. 8º da Lei nº 9.099/95, não podem ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, restando enquanto lógica do sistema que as sociedades de economia mista, que são pessoas jurídicas de direito privado, fiquem mesmo, como aliás já está, sob a égide da disciplina do diploma legal de 1995.

Assim, considerando o reconhecimento do próprio relator de que se trata de uma iniciativa nobre e bem intencionada, opinião a qual me alinho, e verificando que seu objetivo esclarecedor pode ser alcançado com uma mera adaptação do texto proposto, manifesto-me pela aprovação do PL nº 2.899, de 2011, na forma do substitutivo que ora apresento *sub censura* dos Pares.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal – PDT/ES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.899, DE 2011

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir no rol de competência dos Juizados Especiais Cíveis o julgamento de causas em que as sociedades de economia mista figurem como réis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 8º

§3º Poderão ser réis, no processo instituído por esta Lei, as sociedades de economia mista.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal – PDT/ES